



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Nº Proc.

Rubrica

Folha

Comissão de Contratação do Município de Nova Friburgo/RJ

DECISÃO RECURSAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90.004/2024.

Processo nº 22.422/2024 (Apenso: 11.810/2022 e 22.780/2024).

DO OBJETO

O objeto da licitação é a obra de reforma do Complexo Esportivo Granja Spinelli, localizado no Bairro Granja Spinelli, Nova Friburgo-RJ.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 13.474.882/0001-79, encaminhado através do Portal de Compras do Governo Federal (*compras.gov.br*), em face da decisão do Agente de Contratação do município de Nova Friburgo/RJ, que julgou habilitada a empresa **TERRPLAN SERVICOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 43.088.241/0001-47, no processo licitatório de nº 90.004/2024 de Concorrência, na forma eletrônica, cuja abertura da sessão inicial se deu em 11.07.2024 e culminou com a sessão de 09.08.2024, na qual a empresa citada foi habilitada.

Em suma, a Recorrente alega que, em análise da documentação apresentada pela empresa **TERRPLAN SERVICOS LTDA.**, na fase habilitatória do referido certame, pode constatar que:

- A) O cartão do CNPJ estava com "data desatualizada";
- B) A regularidade do FGTS foi emitida com data posterior ao dia do certame;
- C) A Declaração de Indicação de Pessoal Técnico não estava assinada pelos responsáveis técnicos mencionados na mesma; e
- D) Que a empresa supostamente não comprovou a exequibilidade de sua proposta, argumentando que sua planilha de composição não incluiu os preços de mão de obra, insumos e equipamentos com os devidos detalhes para análise.

DO PRAZO RECURSAL

Quanto ao prazo da interposição do recurso, o mesmo iniciou-se, no sistema eletrônico, em 12.08.2024 e as empresas teriam até o dia 14.08.2024 para



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Nº Proc.

Rubrica

Rolha

interpirem seus recursos administrativos, o que foi devidamente respeitado pela Recorrente, pelo que deverá ser seu **recurso considerado TEMPESTIVO**.

Por consequência, considerando os termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, abriu-se prazo para os demais licitantes exercerem seus direitos de impugnação ao recurso (contrarrrazões) e, à exceção da licitante TERRPLAN SERVIÇOS LTDA., todos não demonstraram INTERESSE EM SE MANIFESTAR EM CONTRARRAZÕES. O prazo encerrou-se no dia 19.08.2024, pelo que as **contrarrrazões apresentadas são TEMPESTIVAS**.

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Após a fase de lances, o Agente de Contratação procedeu à habilitação da empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA., que apresentou o menor preço para o item de interesse da Administração. Verificados os documentos habilitatórios, a empresa apresentou seu cartão de inscrição do CNPJ, da inscrição Estadual e a comprovação do FGTS. Ocorre que, em consonância ao Princípio do Formalismo Moderado (Acórdão 357/2015 do TCU), a Equipe de Apoio da Comissão de Contratação deste município realizou diligência no referido documento, objetivando verificar se houve alguma alteração no comprovante de inscrição e de situação cadastral, nada sendo encontrado diferente do documento originalmente apresentado.

A empresa sucumbente alega que o Agente de Contratação descumpriu o subitem 14.14 do instrumento convocatório, aceitando documento fora do prazo estabelecido no edital. Senão vejamos:

"A documentação deverá ter validade na data estabelecida no preâmbulo deste edital para a abertura da sessão. As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios ou, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição."

A previsão da cláusula editalícia é abarcar prazos de validade omissos, que dizem respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar. Ademais, o próprio edital permite exceções, ou seja, os documentos que dispensam o prazo de validade.

Portanto, um dos documentos dispensáveis de validade é o comprovante de inscrição no CNPJ, pois caso possuísse validade, a **instrução normativa SRF nº 59, de 05 de junho e 2001** não haveria sido revogada em 13 de setembro de 2002 pela **instrução normativa SRF nº 200** a qual mencionava que o

prazo de validade dos cartões CNPJ era “até 31 de outubro do segundo ano posterior ao de sua emissão, exceto quando se tratar de segunda via ou de cartão emitido em decorrência de alteração de dados cadastrais”.

Portanto, o comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente no quesito de prazo: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no 1º Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada, além do que pode ser constatada na hora, mediante simples consulta na página da Receita Federal do Brasil na Internet¹.

Para mais, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio não fizeram a inclusão de documentos com o intuito de substituir o cartão de CNPJ “vencido”, como alegado pela recorrente. O caráter de diligências elencado no art. 64 da lei 14.133/2021, permite à Comissão esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente**.

Há que se destacar também, em igual oportunidade, de forma comparada, que de acordo com os termos do §3º do art. 43 do Decreto 10.024 de 2019, que este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, **podem e fizeram a devida verificação nos sítios eletrônicos oficiais quanto a regularidade dos documentos apresentados, constituindo meio legal de prova para fins de habilitação**. Vejamos:

“§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

De resto e oportunamente, ressalta-se que a comprovação de regularidade fiscal, incluído aí o FGTS, somente será exigida quando da assinatura de contrato ou retirada de nota de empenho, conforme preconiza o item 16.7.1 do edital:

“A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou retirada de nota de empenho. No entanto, por ocasião da participação neste certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para tanto, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

¹ Oliver, Erika, Advogada especializada em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados. Validade do CNPJ para Licitação. Portal de licitações. Disponível em: <http://portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-para-licitacao/>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

² Precedentes do TCU - (Acórdão 1795/2015 - Plenário); (Acórdão 3615/2015 - Plenário); (Acórdão 3418/2014 - Plenário)



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Nº Proc. 11810/22
Rubrica 4/5
Folha 308

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante². Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa, que é o caso em litígio. Portanto, a inclusão do documento tem caráter de diligência para verificar a informação do documento e não para substituir documento que deveria constar originalmente. Infere-se que o Agente de Contratação não precisaria realizar a diligência para verificar o cartão de CNPJ e a Inscrição Estadual da empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA, uma vez que estes documentos dispensam prazo de validade como visto anteriormente.

Quanto ao questionamento que tange a indicação de pessoal técnico pelos interessados e a suposta necessidade de assinatura dos responsáveis técnicos, teço poucos comentários em razão da perspicuidade e clareza do texto editalício contido no item 18.3, senão vejamos:

*“**indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**” (grifei)*

Não há menção quanto a necessidade de assinatura dos responsáveis técnicos, mas tão somente sua indicação, inobstante, no caso presente, o sócio da empresa ser também o responsável técnico.

E derradeiramente, quanto ao relato de que a planilha orçamentária apresentada pela TERRPLAN SERVIÇOS LTDA. não incluiu preços de mão de obra, insumos e equipamentos, não oferecendo informações suficientes para comprovação da exequibilidade de seu preço, de antemão descrevo abaixo o item 19.3 do instrumento convocatório, o art. 165 da Lei 14.133/2021 e o art. 40 da IN nº 73/2022, que fundamentam minha decisão:

19.3 - “Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

19.3.1 - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

19.3.2 - o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;”

(...)

(grifei).



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Nº Proc. 11.810/22
Rubrica 2/5: 809
Folha

Art. 165 -

(...)

“§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifei).

Art. 40. **Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão,** ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Pois bem! Sendo breve, ao final da fase de julgamento das propostas foi concedido a todos os participantes o prazo mínimo previsto em lei de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso, assim como ao final da etapa de habilitação, quando oportunamente a recorrente manifestou-se tempestivamente. Porém, somente nesta última fase aconteceu sua prévia manifestação, precluindo seu direito quanto às razões do julgamento dos preços. Portanto, quanto à questionamentos concernentes à fase de julgamento, como a suposta inexecuibilidade, não assiste razão à recorrente.

DA DECISÃO DE MÉRITO

Por todo contexto acima exposto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP**, cujos argumentos **não suscitam viabilidade de reconsideração** deste Agente de Contratação, razão pela qual mantenho a decisão que declarou habilitada a empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**.

Assim, **encaminho os autos à autoridade superior, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para sua análise, consideração e decisão final**



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Nº Proc.

Rubrica

Folha

do Recurso Administrativo, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021,
ressaltando que o prazo final para resposta é próximo dia 30.08.2024.

Com isso, sendo estas as considerações que entendo necessárias, após
retorno dos autos com a r. decisão do I. Secretário Municipal de Esportes e
Lazer, cientifique-se todos os participantes desta Concorrência Pública,
através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, no Portal da
Transparência (site da PMNF), bem como no Portal de Compras do Governo
Federal, através do sistema "compras.gov.br", em local próprio do certame.

Nova Friburgo, 28 de agosto de 2024


Danny Dias Pinto
Agente de Contratação
Matricula 199.345